AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492470 - SP (2023/0377833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERES.	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES.	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES.	:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NO TEMA 985/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a compreensão do STF no Tema 985 da Repercussão Geral, feriu o princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que houve abrupta alteração do entendimento.

3. A análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Consoante o art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo. A propósito: AgInt no AREsp 1.504.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.10.2020; REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino

Documento eletrônico VDA41717639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:40:06
Código de Controle do Documento: f618e50b-5c33-480a-b60c-972d34901661

Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41717639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:40:06
Código de Controle do Documento: f618e50b-5c33-480a-b60c-972d34901661

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492470 - SP (2023/0377833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERES.	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES.	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES.	:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NO TEMA 985/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a compreensão do STF no Tema 985 da Repercussão Geral, feriu o princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que houve abrupta alteração do entendimento.

3. A análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Consoante o art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo. A propósito: AgInt no AREsp 1.504.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.10.2020; REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 2.168- 2.171) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante reitera a tese anteriormente trazida de que houve violação do art. 1.022 do CPC. Além disso, sustenta, em suma (fls. 2.177-2.186):

> III. 2 – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
>
> 22. A r. decisão agravada negou provimento ao apelo nobre quanto ao pedido para que fosse reconhecida a violação aos artigos 23 e 24 da LINDB, considerando a abrupta alteração da jurisprudência relativa à incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.
>
> 23. Segundo a r. decisão agravada, o deslinde da questão em tela reclamaria análise de matéria constitucional, cuja competência não seria deste C. STJ.
>
> 24. Acontece que a Agravante não formulou nenhum pedido amparado na Constituição Federal. O que se busca no Recurso Especial é o reconhecimento da violação aos artigos 23 e 24 da LINDB, que impunha ao E. Tribunal a quo que fosse estabelecido um regime de transição quanto à aplicação da jurisprudência sobre o terço constitucional de férias.
>
> 25. Em outras palavras, o que se busca no apelo nobre é garantir que os recolhimentos de contribuições previdenciárias feitos pela Agravante com base nas decisões que foram proferidas nesse feito, que tiveram o seu fundamento na jurisprudência predominante à época, não sejam considerados irregulares em decorrência da posterior e abrupta mudança de entendimento pelo E. STF. (...)
>
> III. 3 - NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN
>
> 28. V. Exa. rejeitou o pedido deduzido pela Agravante para que o óbice do art. 170-A do CTN, que impede a compensação de tributo objeto de questionamento judicial, seja afastado no que se refere ao indébito decorrente da exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições. Segundo a r. decisão agravada, tal proibição seria aplicável inclusive nos casos de reconhecida inconstitucionalidade.
>
> 29. Com todo respeito, a Agravante entende que esse entendimento não pode ser mantido.
>
> 30. Como se sabe, o art. 170-A do CTN proíbe que tributos sobre os quais recai algum tipo de discussão judicial sejam objeto de compensação. Mas essa regra não pode ser interpretada de forma absoluta, pois há situações em que, apesar da discussão judicial, o indébito é incontroverso.
>
> (...)
>
> 37. Sendo assim, não há como subsistir o fundamento da r. decisão agravada, sendo de rigor o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Agravante, reconhecendo-se a violação ao art. 170-A do CTN.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. Ausência de fundamentação não deve ser confundida com adoção de razões contrárias aos interesses da parte.

Logo, não há nulidade do julgado quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/9/2021)

A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a compreensão do STF no Tema 985 da Repercussão Geral, feriu o princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que houve abrupta alteração do entendimento.

A análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, consoante o art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo.

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.164.452/MG E 1.167.039/DF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> (...) III. Segundo ótica firmada pela Primeira Seção, em sede de Recurso Especial repetitivo, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN" (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010). Aplica-se a vedação à compensação, prevista no art. 170-A do CTN, ainda que o tributo indevidamente recolhido tenha a inconstitucionalidade declarada (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73).
>
> (...) V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1.504.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41491452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:31
Código de Controle do Documento: 32e76e6e-b352-450e-b33b-7629daaca276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0377833-4

Número de Origem:
00019755120124036100 19755120124036100 201261000019759

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
INTERES.	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERES.	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES.	: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES.	: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

Documento eletrônico VDA41609259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 387758de-bafb-4439-9e5d-a8a1a6d36b90

ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERES.	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES.	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES.	:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 387758de-bafb-4439-9e5d-a8a1a6d36b90